



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232967 - RJ (2026/0065292-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE RAMOS
ADVOGADOS : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
BRUNO DE CASTRO PEREIRA MENEZES - RJ258846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em consonância com o cenário jurídico vigente à época dos fatos, os crimes imputados ao recorrente se submetem a ação penal pública incondicionada, afastando-se, por conseguinte, a pretendida extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação da vítima.

2. Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial desta Corte que "mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, independentemente da condição financeira da vítima, porque a proteção à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil" (REsp 1.386.615/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

3. Na hipótese, verifica-se que a Corte local não examinou a pretensão defensiva relativa à prescrição da pretensão punitiva, sem o que se torna inviável a apreciação do tema diretamente por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O pleito de devolução dos autos à instância de origem a fim de que decida acerca da prescrição consiste em inovação recursal, uma vez que veiculado de forma inaugural na presente sede.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232967 - RJ (2026/0065292-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE RAMOS
ADVOGADOS : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
BRUNO DE CASTRO PEREIRA MENEZES - RJ258846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em consonância com o cenário jurídico vigente à época dos fatos, os crimes imputados ao recorrente se submetem a ação penal pública incondicionada, afastando-se, por conseguinte, a pretendida extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação da vítima.

2. Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial desta Corte que "mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, independentemente da condição financeira da vítima, porque a proteção à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil" (REsp 1.386.615/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

3. Na hipótese, verifica-se que a Corte local não examinou a pretensão defensiva relativa à prescrição da pretensão punitiva, sem o que se torna inviável a apreciação do tema diretamente por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O pleito de devolução dos autos à instância de origem a fim de que decida acerca da prescrição consiste em inovação recursal, uma vez que veiculado de forma inaugural na presente sede.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RAMOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, que em relação à vítima E. G. N. se verifica a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, sob o argumento de que, à época dos fatos (2011/2013), vigorava a redação do art. 225 do Código Penal conferida pela Lei nº 12.015/2009, sendo a ação penal pública condicionada à representação quando cessada a situação de vulnerabilidade, tendo a vítima se mantido inerte no período destinado à representação.

Ademais, assevera que embora não apreciada pelo Tribunal de origem a tese relativa à prescrição, tal circunstância não impede seu conhecimento por esta Corte. Em caso de entendimento diverso, que seja determinado o retorno dos autos à origem com tal finalidade.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática foi fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 154/163):

A Corte local, ao examinar a pretensão defensiva, consignou que (e-STJ fls. 50/60):

Cumpre analisar no caso a alegada causa de extinção da punibilidade em razão da alegada decadência do direito de representação das supostas vítimas, sendo a hipótese de conhecimento do writ.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, caput, c/c 226, II, ambos do Código Penal (vítima ESTER), três vezes, na forma do 71 do Código Penal. Outrossim, nas mesmas circunstâncias de local, em dias e horários que não se pode precisar, mas certamente no mês de junho de 2017, o crime insculpido nos arts. 217-A, §1º, c/c 226, II, ambos do Código Penal (vítima ANA PAULA), com incidência na Lei 11.340/06.

Neste sentido, narra a inicial:

“(…) Em dias e horários que não se pode precisar, mas certamente entre os anos de 2011 e 2013, em ao menos três oportunidades, no interior da residência situada na Rua Cristiano Lajas, lote: 12, quadra: 24, Bairro: Parque Santa Rosa de Lima, nesta Comarca, o DENUNCIADO, livre e conscientemente, em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticou atos libidinosos contra Ester Gonçalves Neres, sua enteada, criança de onze anos de idade à época dos fatos, ao acariciar a vagina da infante, por cima e por baixo da roupa. DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticou conjunção carnal com Ana Paula Gonçalves Ramos, sua esposa, ao realizar penetração não consentida na sua vagina da vítima e ejacular em suas partes íntimas, ocasionando na subsequente gestação da menor Ana Victória Ramos 1. Frise-se que o estupro foi praticado contra a vítima Ana Paula quando esta não poderia oferecer resistência vez que se

encontrava dormindo e ainda, sob o efeito de medicamentos. O DENUNCIADO e a vítima Ana Paula contrairam matrimônio, tendo iniciado o convívio conjugal na companhia da vítima Ester, de apenas seis anos à época, filha de Ana Paula de um relacionamento anterior. Durante o período de convivência, o relacionamento foi marcado por reiterados episódios de violência de natureza psicológica, patrimonial e física, perpetrados pelo DENUNCIADO contra Ana Paula. O DENUNCIADO impunha à vítima severas restrições à sua liberdade de convívio social, impedindo-a de manter contato com familiares e amigos, além de exercer constante manipulação nas questões relativas à menor Ester, com o intuito de enfraquecer o vínculo afetivo entre mãe e filha, dificultando o diálogo e a convivência entre ambas. A situação agravou-se quando a menor Ester completou onze anos de idade.

Aproveitando-se da vulnerabilidade da infante e da fragilidade do relacionamento entre as vítimas, o DENUNCIADO passou a praticar atos de abuso sexual contra a menor, valendo-se da posição de autoridade e confiança que detinha no seio familiar.

Consoante se infere do Termo de Declaração de Ester (id. 04), na primeira oportunidade, o DENUNCIADO deitou-se ao seu lado e colocou a mão por dentro da sua calça, acariciando sua vagina da menor. Assustada, a vítima foi até onde estava a genitora, mas não revelou o ocorrido, temendo que ela não acreditasse. Na segunda oportunidade, o DENUNCIADO ingressou no seu quarto com uma sacola de pão, enfiou a mão por debaixo do cobertor da vítima e alisou sua vagina, momento em que a menor imediatamente gritou para que o DENUNCIADO saísse de seu quarto, porém foi posteriormente repreendida pela mãe, afirmando que ela teria sido “ignorante” com o padrasto, que apenas queria mostrar o pão quente. Na terceira oportunidade, o DENUNCIADO determinou que a vítima o acompanhasse até o canil para alimentar os cães e, ao chegar lá, pressionou a vítima contra a grade, por trás, colocando a mão em sua vagina. A vítima Ester imediatamente tentou se desvencilhar, tendo o ato cessado quando o DENUNCIADO avistou a vítima Ana Paula, que estava na parte de trás do sítio e presenciou o episódio. Ato contínuo, a vítima Ester confirmou todo o ocorrido à genitora, salientando que os abusos já vinham ocorrendo há muito tempo. Ao flagrar a situação, Ana Paula buscou interpelar o DENUNCIADO, convocando Ricardo e Marta, filho e nora do DENUNCIADO, para que fossem até o local. Todavia, considerando que Ana Paula estava grávida de Samuel, a ofendida optou por permanecer na residência até que o final da gestação, ainda que separada de fato do DENUNCIADO. No entanto, após o nascimento do bebê, o DENUNCIADO manipulou Ana Paula convencendo-a não denunciar o fato, sob o fundamento de que ela seria considerada cúmplice dele, quando então o DENUNCIADO passou a proibi-la de ter contato com outros familiares, desencadeando problemas de ordem física e mental na vítima, que passou a fazer uso de medicamentos controlados. Temerosa de que o DENUNCIADO voltasse a violentar sua filha Ester enquanto estivesse sob o efeito de medicamentos, a vítima Ana Paula permitiu que ele tornasse a dormir no mesmo quarto que ela para, assim, mantê-lo sob vigília, porém sem manter relação íntima com ele. No entanto, em uma oportunidade, aproveitando-se que a vítima não poderia oferecer resistência por estar dormindo e sob efeito de medicamentos, o DENUNCIADO teve conjunção carnal com ela, mesmo sem seu consentimento. Ato contínuo,

quando a vítima acordou, percebeu que havia esperma em suas partes íntimas e interpelou o DENUNCIADO, que respondeu:

“EU PENSEI QUE VOCÊ ESTAVA GOSTANDO, PORQUE VOCÊ NÃO DISSE NADA”. Pouco tempo após o acontecimento, a vítima constatou que estava novamente grávida do DENUNCIADO, sendo a gestação decorrente do estupro mencionado. Ocorre que, mesmo após o ocorrido, a vítima Ana Paula permaneceu residindo com o DENUNCIADO, que persistiu nas práticas de violências física e psicológica, sendo tais atos presenciados pelos filhos menores, Samuel e Ana Victória. Todavia, após Ana Paula ter percebido a possibilidade de o DENUNCIADO também ter abusado sexualmente de Samuel e Ana Victória, optou por relatar os fatos em sede de Delegacia, a fim de que fossem apurados. Frise-se que o menor Samuel relatou em sede policial que o DENUNCIADO teria massageado o seu pênis quando estava ereto, bem como teria o visto beijar Ana Victória na boca por inúmeras vezes 2 (id. 50), sendo identificados os abusos psicológicos e de cunho sexual com o próprio Samuel, conforme se infere do Relatório do NACA 3, id. 59, fls. 29, in fine.

Outrossim, registre-se que a Sra. Carmelita Andreia de Jesus Silva, ex-companheira do DENUNCIADO, compareceu em sede policial 4 e declarou que após o término do relacionamento com o DENUNCIADO, teve conhecimento que suas duas filhas Bianca Augusta Silva Rodrigues e Julia Augusta Silva Rodrigues, também teriam sido molestadas por ele, quando era padrasto das infantes, entre os anos de 1998 e 2005. Anote-se que o denunciado era padrasto e esposa das ofendidas, de modo que os fatos configuram nítida violência de gênero, porquanto praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, valendo-se o denunciado da vulnerabilidade da vítima. Incidem, portanto, as disposições da Lei nº 11.340/06.

Assim agindo, o DENUNCIADO está incurso nas sanções previstas no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal (vítima ESTER) 3x (três vezes) na forma do art.

71 do Código Penal e art. 217-A, §1º Outrossim, nas mesmas circunstâncias de local, em dias e horários que não se pode precisar, mas certamente no mês de junho de 2017, o c/c art.

226, II ambos do Código Penal (vítima ANA PAULA), com incidência na Lei 11.340/06 e em concurso material. Isto posto, requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia e a citação do DENUNCIADO para responder aos termos desta ação penal, que espera ver, ao final, julgada procedente, com sua consequente condenação. Requer o Parquet, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das vítimas, considerando os prejuízos sofridos pelas ofendidas, inclusive de ordem moral, conforme determina o artigo 387, inciso IV, do CPP e o artigo 9º, §4º da Lei 11.340/06”.

O crime de estupro de vulnerável foi introduzido em nossa legislação penal pela Lei nº 12.015/2009, que promoveu relevante reformulação na tutela penal da dignidade sexual. Abandonou-se a antiga lógica dos

“crimes contra os costumes”, passando-se a privilegiar a proteção da liberdade e do desenvolvimento sexual da pessoa em condição de vulnerabilidade.

Com a inserção do art. 217-A no Código Penal, o legislador estabeleceu presunção absoluta de incapacidade de consentimento dos menores de 14 (quatorze) anos e das pessoas vulneráveis. Tornou-se irrelevante, assim, a análise acerca do consentimento ou da experiência sexual da vítima.

No mesmo diploma legal, fixou-se como regra geral a persecução penal mediante ação penal pública condicionada à representação, conforme disposto no caput do art. 225 do Código Penal, admitindo-se, excepcionalmente, a ação penal pública incondicionada apenas quando a vítima fosse menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, in verbis:

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.”

Posteriormente, a Lei nº 13.718/2018 alterou o regime da ação penal, passando a estabelecer a ação penal pública incondicionada para todos os crimes contra a dignidade sexual. Tal modificação, contudo, não possui efeito retroativo, por se tratar de norma de natureza material mais gravosa ao réu.

Os atos processuais são regidos pela lei vigente na época em que foram praticados, garantindo segurança jurídica - Princípio “tempus regit actum”; ressalvada a retroatividade da lei mais benéfica (Arts. 5º, XL, da CF e 2º do CPP).

*Os Fatos narrados teriam ocorrido entre os anos de 2011/2013 e 2017, devendo incidir o ordenamento jurídico vigente à época, especialmente no tocante à natureza da persecução penal. **Aplica-se, portanto, o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, submetendo os fatos pretéritos ao regime jurídico vigente ao tempo de sua ocorrência, durante a vigência da lei 12.015/2009.***

Quanto aos supostos atos praticados em desfavor da vítima Ester Gonçalves Neres, o depoimento da ofendida indica que os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido quando ainda era menor de idade (2011/2013), quando tinha aproximadamente 11 (onze) anos, descrevendo condutas de natureza libidinosa supostamente praticadas pelo acusado no âmbito da convivência familiar. [...].

Sendo assim, no cenário normativo vigente à época dos fatos, a persecução se dá por ação penal pública incondicionada, em razão da menoridade, por expressa previsão legal (artigo 225, § único do CP, na redação dada pela Lei nº 12.015/2009), não se cogitando da aventada decadência do direito de representação em relação a tais fatos.

Ademais, apesar do alegado pela defesa, a superveniência da maioridade da vítima, por si só, não altera a natureza da ação penal do crime tipificado no art. 217-A do CP, cuja tutela recai precisamente sobre a condição de vulnerabilidade existente no momento do fato, permanecendo hígida a regra do art. 225, parágrafo único, do CP

(redação da Lei nº 12.015/2009), que afasta a exigência de representação. Neste sentido, é a jurisprudência do E. STJ: [...].

Como se vê, a decisão veiculada no acórdão impugnado é consoante orientação desta Corte de que "mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, independentemente da condição financeira da vítima, porque a proteção à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil" (REsp 1.386.615/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, D Je 31/08/2017).

Também nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE EM CONTINUIDADE DELITIVA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.718/2018. DECADÊNCIA POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 711 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Relativamente a decadência do direito de representação, o contexto apresentado nos autos evidencia que os abusos sexuais foram praticados em inúmeras vítimas, por diversas vezes e de forma constante, valendo-se o paciente de sua atividade religiosa e posição de "autoridade espiritual", no mesmo local e sob a mesa ritualística, sendo impossível precisar exatamente a quantidade de ofensas sexuais, tratando-se assim de conduta continuada.

Como de sabença, não se verifica a decadência do direito de oferecer representação se, como na espécie, foi reconhecida a continuidade delitiva, nos termos da Súmula n. 711 do STF: "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

*De mais a mais, consta, ainda, conforme leitura dos excertos do acórdão impugnado, que existe a real possibilidade da ocorrência do crime de estupro de vulnerável. **É consabida, pois, a natureza incondicionada da ação penal pública nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Este entendimento decorre do princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da CRFB, que não recepcionou o art. 225 do Código Penal, na sua redação anterior à Lei n. 12.015/2009.***

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 943.467/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Recentemente, a orientação jurisprudencial foi confirmada pela Terceira Seção desta Corte, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 225 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.015/2009). LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO FUNDAMENTO PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. ART. 226, II DO CPP. CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. "BIS IN IDEM". TEMA 1.215. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Divergência opostos contra acórdão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a agravo regimental em agravo em recurso especial. O acórdão recorrido assentou a legitimidade do Ministério Público para propor ação penal pública incondicionada em casos de estupro de vulnerável, independentemente de representação, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, e confirmou a idoneidade do abalo psicológico da vítima como fundamento para exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há divergência na interpretação acerca da definição sobre se, antes da Lei nº 12.015/2009, o Ministério Público tinha legitimidade para propor ação penal pública incondicionada em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, sem necessidade de representação; (ii) determinar se é possível alterar em sede de Embargos de Divergência a valoração negativa das consequências do crime, especialmente o abalo psicológico sofrido pela vítima; e (iii) se há divergência quanto à suposta ocorrência de bis in idem na utilização da majorante do art. 226, II, do Código Penal nos crimes contra a dignidade sexual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de divergência visam à uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissíveis como via recursal para corrigir suposto erro no julgamento do agravo em recurso especial.

4. Os embargos de divergência são incabíveis quando a jurisprudência do Tribunal está consolidada no mesmo sentido do acórdão embargado, nos termos da Súmula 168/STJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, mesmo antes da Lei nº 12.015/2009, o Ministério Público detinha legitimidade para a propositura de ação penal pública incondicionada em casos de crimes sexuais contra menores, em observância ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

6. São "Incabíveis os embargos de divergência quando os julgados confrontados assentam-se em premissas fáticas evidentemente distintas." (AgRg nos EAREsp 2035619 / SP, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) (8420), ÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 15/12/2023).

7. Quanto à majoração da pena-base, embora reforce a existência de similitude fática, a parte agravante apontou acórdão paradigma que não contava com a peculiaridade de que houve a juntada aos autos de laudo médico que deu conta do efetivo abalo psicológico à vítima, fato não ocorrido no paradigma indicado, onde o aumento da pena-base foi

rechaçado por repousar em "fundamentação de caráter genérico ou que utiliza elementares do tipo penal".

8. No que tange a questão da suposta ocorrência de bis in idem na utilização da majorante do art. 226 , II , do Código Penal, trata-se de questão cuja divergência restou acertada de maneira definitiva por julgamento unânime desta Terceira Seção no último dia 13/11/2024, ocasião em que se firmou a seguinte tese:

"nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento". (Tema 1.215) IV. AGRADO DESPROVIDO. (AgRg nos EAREsp n. 2.127.623/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Assim, como bem ponderou o Ministério Público Federal, considerando o caráter de violência real praticada contra criança menor de 14 anos de idade, conclui-se que o crime de estupro de vulnerável sempre foi crime de ação penal pública incondicionada, não havendo se falar em representação do(a) ofendido(a) e, conseqüentemente, em decadência ou em extinção de punibilidade (e-STJ fl. 150).

Com efeito, em casos tais como o presente, por se tratar de ação penal pública incondicionada, não se aplica prazo decadencial, podendo a pretensão punitiva ser exercida enquanto não alcançados os prazos prescricionais previstos no art. 109 do CP.

Oportunamente, destaque-se que o tema relativo à prescrição da pretensão punitiva não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, no que se refere ao pleito de retorno dos autos para exame da matéria relativa à prescrição, consiste em inovação recursal, uma vez que veiculada de forma inaugural na presente sede.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0065292-2

AgRg no
RHC 232.967 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019985520258190023 01019013520258190000 1019013520258190000
19985520258190023 202614100119

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RAMOS
ADVOGADOS : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
BRUNO DE CASTRO PEREIRA MENEZES - RJ258846
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RAMOS
ADVOGADOS : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
BRUNO DE CASTRO PEREIRA MENEZES - RJ258846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.